



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.863 - PE (2017/0196122-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
RECORRIDO : OSÉAS DA COSTA LIMA
ADVOGADO : JOSÉ VERÇOSA DE LEMOS JÚNIOR - PE020752

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. ÁREA DESMEMBRADA DE FAZENDA IMPRODUTIVA. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem, que reconheceu a impossibilidade de expropriação da terra do recorrido, para fins de reforma agrária, haja vista caracterizar-se como pequena e média propriedade rural.

2. Alega a autarquia recorrente omissão no julgado. Entretanto, pela análise dos autos, tendo em vista a grande quantidade de recursos, percebe-se que o Incra aborda questões que não foram incorporadas à sua argumentação inicial. Nesse sentido, há de se concordar com o TRF da 5ª Região, que dá claros sinais do esgotamento da discussão, já desgastado pelas inovações recursais.

3. Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem julga integralmente a lide e soluciona a controvérsia. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

4. Os Embargos de Declaração contra a sentença foram tempestivos (publicação no dia 12.1.2012 e oposição em 16.1.2012 – dentro do prazo de 5 dias do art. 537 do CPC/1973), muito embora deles não se tenha conhecido. Assim, nos termos do art. 538 do CPC/1973, os Aclaratórios interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, porquanto tempestivos.

5. O órgão julgador decidiu a questão após percuente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que reexaminá-los é vedado em Recurso Especial, pois encontra óbice no éditto 7/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

6. Recurso Especial de que parcialmente se conhece e, nessa parte, nega-se-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 28 de novembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.863 - PE (2017/0196122-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

RECORRIDO : OSÉAS DA COSTA LIMA

ADVOGADO : JOSÉ VERÇOSA DE LEMOS JÚNIOR - PE020752

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de origem sob o pálio da seguinte ementa:

Processual Civil. Retorno dos autos para novo julgamento de embargos declaratórios manejados pelo demandante-apelante, por força de decisão monocrática prolatada nos autos do REsp 1402855/PE, f. 469. A teor da aludida decisão, dentro da impossibilidade de expropriação, para fins de reforma agrária, de pequena e média propriedade rural, f. 467, a matéria focada em embargos declaratórios, a teor do contido no final do seu texto, se concentra na declaração de que o imóvel em questão está fisicamente delimitado em campo e que foi submetido à exploração econômica, para fins de exclusão do procedimento de desapropriação, prequestionando o art. 4º, parágrafo único, da Lei 8.629, de 1993, f. 408, no que encontra guarida no decisório do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de reclamar manifestação sobre a eventual incidência da vedação prevista no art. 4º, parágrafo único, da Lei 8.629, f. 468.

Os aclaratórios mencionados repousam à f. 393-408. O parágrafo único do art. 4º, da Lei 8.629, exclui da desapropriação para fins de reforma agrária a pequena e a média propriedade rural, desde que o seu proprietário não possua outra propriedade rural.

A pequena propriedade é a que possui área compreendida entre um e quatro módulos, a teor do referido art. 4º, inc. II, alínea ^a. O diploma em apreço se banha nas águas do art. 185, inc. I, da Constituição, de modo a dispor sobre a regulamentação dos dispositivos relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, , não fazendo depender, para a caracterização da pequena propriedade, de nenhum requisito a mais do que dois que a Carta Magna consagrou: um, ser pequena propriedade rural, e outro, não possuir o seu proprietário outra propriedade rural. Por seu turno, os requisitos alojados no Decreto Presidencial Expropriatório, de 08 de setembro de 2008, no art. 2º, incs. I a III, estabelecem exigências que a Constituição Federal não abre nenhuma porta para tanto, nem tampouco a Lei 8.629, em o parágrafo único do art. 4º, ela própria, já a regulamentação, nem, por outro lado, o legislador da última delegou ao Poder Executivo Federal poderes para estabelecer quaisquer outros requisitos, me smo porque não poderia.

Por outro lado, a apelada não ergueu nenhum obstáculo ao tamanho da área do imóvel desapropriado, limitando-se a revolver, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empeços, os requisitos estatuídos no mencionado Decreto Presidencial Expropriatório, na defesa de exigências que a norma, editada pelo parlamento, fincou.

A omissão está, assim, sanada.

Provimento dos embargos declaratórios, para dar provimento ao recurso de apelação, julgando procedente a presente demanda, condenando o apelado em honorários advocatícios que, a teor do Código de Processo Civil, de 1973, vigente à época em que o feito nasceu e recebeu sentença, na quantia de dois mil reais.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados às fls. 658-663.

A parte recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 489, § 1º e 1022, 1003, § 5º e 1026 do NCPC; art. 4º, I, da Lei 4.504/1964 e art. 4º, I e II, parágrafo único, da Lei 8.629/1993, sob o argumento de ter sido omisso o acórdão combatido, na medida em que: a) deixou de observar a intempestividade da apelação do particular, em vista do não conhecimento dos aclaratórios aventados pelo autor contra a sentença; b) não se pronunciou sobre o conceito de imóvel rural, que implica a existência de exploração autônoma. c) inexistentes as delimitações das áreas decampo, a fim de caracterizá-las como pequenas propriedades; d) não se manifestou sobre a possibilidade de conversão da desapropriação em perdas e danos.

Não foram apresentadas Contrarrazões (fls. 725).

Decisão de admissibilidade do Recurso Especial à fl. 726.

Parecer do Ministério Público às fls. 745-751.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.863 - PE (2017/0196122-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24.10.2017.

Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem, que reconheceu a impossibilidade de expropriação da terra do recorrido, para fins de reforma agrária, haja vista caracterizar-se como pequena e média propriedade rural.

A irresignação não merece prosperar.

Alega a autarquia recorrente, **omissão no julgado**. Entretanto, da análise dos autos, e tendo em vista a grande quantidade de recursos, percebe-se que o INCRA aborda questões que não foram incorporadas à sua argumentação inicial. Nesse sentido, há de se concordar com o TRF da 5ª Região, que dá claros sinais do esgotamento da discussão, já desgastado pelas inovações recursais. Confira-se trecho do voto dos aclaratórios:

De logo, afasta-se a existência de obscuridade no julgado, entendida esta, a teor de sua moldura, como ponto cercado de nebulosidade, de modo que não se vislumbra o sentido exato de assertiva contida no julgado, mato fechado a não permitir que o sol penetre na terra. Necessário e fundamental, sempre e sempre, que, ao apontar a obscuridade, o embargante mostre qual a afirmativa do decisório que não foi entendida, por ter se revelado contundentemente fechada. Aqui a obscuridade é no que tange à caracterização do bem objeto deste litígio, como pequena propriedade, apesar de ser de exploração contínua com aquele Engenho, f. 547. O que, afinal, o embargante não entendeu do julgado? Não há resposta, de modo que afasta-se a obscuridade.

No que se refere à omissão ou omissões, necessário frisar que o julgado embargado seguiu à risca a matéria colocada como omissão, pelo embargante, f. 402-407, de acordo com a determinação do Superior Tribunal de Justiça, f. 466-469. Só. Esse era seu papel, que foi cumprido. As omissões acerca de ordem pública, f. 543v, bem como a discussão que os novos aclaratórios alevantam em seu âmago, fogem da mencionada determinação do Superior Tribunal de Justiça, representando, de modo bem claro, nítido e transparente a tentativa de discussão de matéria nova – omissões acerca de questão de ordem pública, f. 543 – que somente agora foi constatada, como se fosse factível, a cada uso da via dos aclaratórios trazer novas questões, bem como as alegadas omissões acerca disso e daquilo, matérias que estão completamente distantes da que os primeiros aclaratórios, f. 402-407, fincaram como omissão, no singular, f. 402, além de outras se revelarem preclusas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É preciso ver que não fica bem a cada manifestação se descobrir ou perceber essa e aquela omissão, quando o julgado, ora atacado [não os anteriores] se limita exclusivamente a examinar uma matéria, e, essa matéria, com precisão ou com defeito, foi devidamente abordada, representando a posição do Judiciário de segundo grau, dentro do espaço que a própria embargante, nos embargos de declarações anterior, fixou.

Por conseguinte, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. Logo, solucionou-se a controvérsia em conformidade com o que lhe foi apresentado.

Ora, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Em continuidade ao exame recursal, alega a recorrente que a **apelação foi intempestiva**.

Nada obstante, apesar do que o autor afirma, os Embargos de Declaração contra a sentença foram tempestivos (publicação no dia 12.1.2012 e oposição em 16.1.2012 – dentro do prazo de 5 dias do art. 537 do CPC/1973), muito embora deles não se tenham conhecido. Assim, nos termos do art. 538 do CPC/1973, os Aclaratórios interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, porquanto tempestivos.

Acerca da alegação de **regularidade no procedimento administrativo** de desapropriação, aduz o INCRA ter sido regularmente cumprido o decreto expropriatório, incluindo-se a área do recorrido, por não ter sido caracterizada destacada do imóvel Engenho Água Branca, além da falta de delimitação em campo e a falta de exploração de forma autônoma, “*permanecendo o imóvel como um todo indivisível, nas mesmas condições de improdutividade constatadas pela Autarquia no início dos seus trabalhos*” (e-STJ fls. 712/713), a teor do Decreto Expropriatório.

O Tribunal de origem, no provimento da apelação do particular, ora recorrido, afastou a exigência de requisitos do Decreto Presidencial Expropriatório, porquanto ausente tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delegação legislativa pela Constituição Federal. Confira-se trecho do voto:

O parágrafo único do art. 4º, da Lei 8.629, exclui da desapropriação para fins de reforma agrária a pequena e a média propriedade rural, desde que o seu proprietário não possua outra propriedade rural.

A pequena propriedade é a que possui área compreendida entre um e quatro módulos, a teor do referido art. 4º, inc. II, alínea ^a. O diploma em apreço se banha nas águas do art. 185 do inc. I, da Constituição, de modo a dispor sobre a regulamentação dos dispositivos relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, não fazendo depender, para a caracterização, da pequena propriedade, de nenhum requisito a mais do que dois que a Carta Magna consagrou: um, ser pequena propriedade rural, e outro, não possuir o seu proprietário outra propriedade rural. Por seu turno, os requisitos alojados no Decreto Presidencial Expropriatório, de 08 de setembro de 2008, no art. 2º, incs. I a III, estabelecem exigências que a Constituição não abre nenhuma porta para tanto, nem tampouco a Lei 8.629, em o parágrafo único do art. 4º, ela própria, já a regulamentação, nem, por outro lado, o legislador da última delegou ao Poder Executivo Federal poderes para estabelecer quaisquer outros requisitos, mesmo porque não poderia.

Por outro lado, a apelada não ergueu nenhum obstáculo ao tamanho da área do imóvel desapropriado, limitando-se a revolver, com empecos, os requisitos estatuídos no mencionado Decreto Presidencial Expropriatório, na defesa de exigências que a norma, editada pelo parlamento fincou.

O órgão julgador decidiu a questão após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que reexaminá-los é vedado em Recurso Especial, pois encontra óbice no édito 7/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Os fatos são aqui recebidos tais como estabelecidos pelo Tribunal *a quo*, senhor da análise probatória. E, se o exame da violação do dispositivo legal invocado perpassa pela necessidade de fixar premissa fática diversa da que consta do acórdão impugnado, inviável o apelo nobre (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 490.526/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, in DJe de 27/6/2016).

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. IMÓVEL INVADIDO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. PARECER MINISTERIAL PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL DO INCRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPROVIDO.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança em que se pretendia a anulação do Processo Administrativo de Desapropriação para fins de Reforma Agrária da Fazenda de Boa Fé no Sul do Estado do Pará. Concedida a Segurança, e diante da Apelação do INCRA, o Tribunal de origem manteve a sentença de primeiro grau, concluindo que os Impetrantes comprovaram documentalmente que o seu imóvel vinha sendo ameaçado de invasão por integrantes do MST (fls. 39, 48/51), e que tal invasão se concretizou (fls. 67, 78, 79).

2. Ao decidir em favor dos particulares, a Corte de origem o fez com base no conjunto fático-probatório produzido nos autos, desse modo, a inversão do julgado nos moldes propostos pela Agravante demandaria o reexame de provas, o que é vedado em sede de Recurso Especial pela Súmula 7/STJ.

3. Conforme jurisprudência sedimentada neste Tribunal, o juízo de pertinência das provas produzidas nos autos compete às vias ordinárias. O art. 370 do Novo Código de Processo Civil (art. 130 do CPC/73) consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Magistrado fica habilitado a valorar, livremente, as provas trazidas à demanda. Nesse sentido: AgRg no REsp.1.301.328/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 23.10.2015; AgRg no AREsp. 715.197/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.8.2015.

4. Agravo Regimental da INCRA desprovido"

(STJ, AgRg no Resp 1.293.742/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 9/11/2016).

Por conseguinte, o presente recurso não pretende a aferição da interpretação da norma legal, mas a reanálise de documentos e fatos, já cristalizados na instância *a quo*. Logo, não há como modificar a premissa fática adotada na instância ordinária no presente *iter* procedimental.

Ademais, inviável admitir o Recurso Especial pelo dissídio jurisprudencial, na medida em que apurar a similitude fática entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido exigiria reexame do material fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

Confiram-se precedentes:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. A revisão das conclusões da Corte de origem acerca da presença dos requisitos legais necessários para a aquisição da propriedade pela usucapião extraordinária demandaria a reapreciação do contexto fático e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probatório dos autos, prática vedada pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.638.052 / RO, Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 1/6/2017)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DA CONVIVENTE DO AUTOR. CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA. DANO MORAL. VALOR FIXADO. RAZOABILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 282 DO STF. FUNDAMENTO INATACADO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A legitimidade ativa do recorrido e o valor indenizatório moral fixado em razão da morte de sua companheira foram aferidos pelo acórdão recorrido com base nas provas coligidas aos autos e nas circunstâncias fáticas da lide, de forma que a sua revisão na via especial está impedida pela Súmula nº 7 do STJ.

3. A decisão agravada não conheceu da alegação de prescrição com apoio na Súmula nº 282 do STF, em razão da ausência de prequestionamento, e esse fundamento não foi impugnado na petição de agravo interno, o que impede, no ponto, o conhecimento do inconformismo recursal nos termos da Súmula nº 182 do STJ e do art. 1.021, § 1º, do NCPC.

4. A incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

5. Em virtude do parcial conhecimento e não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido, com aplicação de multa.

(AgInt no AREsp 1.004.634 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERCEIRA TURMA, DJe 5/6/2017).

Nesse diapasão, importante citar o Parecer do Ministério Público, que conclui:

Do exposto, o parecer é pelo parcial conhecimento do recurso especial e, nessa extensão, pelo seu não provimento.

Ao lume do exposto, **conhece-se parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, nega-se-lhe provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0196122-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.690.863 / PE**

Números Origem: 00007184620114058306 00007739420114058306 7184620114058306 7739420114058306

PAUTA: 28/11/2017

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

RECORRIDO : OSÉAS DA COSTA LIMA

ADVOGADO : JOSÉ VERÇOSA DE LEMOS JÚNIOR - PE020752

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.